

AO EXMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR – LUIS GUILHERME RODRIGUES.

REF: - Pregão Eletrônico nº 118/2023

A empresa **ELISIL UNIFORMES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.841.838/0001-67**, sediada na **RUA ZEQUINHA BRAGA, 240 – BAIRRO SÃO VICENTE, ITAJUBA/MG**, por intermédio de seu representante legal Sr. **DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**, portador do Documento de Identidade nº **10.467.073-3 SESP/PR**, inscrito no CPF sob o nº **078.080.099-03** vem, por meio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO** da decisão de desclassificação da empresa.

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a) Relato do Ocorrido

O Pregão Eletrônico nº 118/2023 do Município de Fazenda Rio Grande/PR, tem como objeto a “Aquisição de uniforme escolar para os alunos matriculados na rede municipal de ensino”.

A data inicial para abertura das propostas era para 18/12/2023, porém, o Edital do referido procedimento licitatório foi **retificado** em 18 de dezembro de 2023, de forma que a data da abertura das propostas foi alterada para 11/01/2024.

Em 11/01/2024, foi realizada a **1ª Convocação para Apresentação de Amostras**, em que a ora impugnante, ELISIL, foi convocada para apresentar amostras até o dia 05/02/2024.

Ainda, na referida convocação, em cumprimento ao item 15 do Edital, foi informada a data marcada para análise das amostras, qual seja, 06/02/2024.

Assim, em 06/02/2024 foi realizada a **Avaliação de Amostras** do referido P.E, **sessão pública na qual foi apontado que as amostras apresentadas pela Elisil, ora impugnante, atenderam as especificações do edital.**

Diante disso, as amostras foram aprovadas pela Comissão de Avaliação de Amostras, composta pelos membros Luciane Lenkot, Robinson Figueiredo Lima e pela presidente Franciane Cristina Otto Pinheiro.

Na sequência, em 07/02/2024 foi publicado o **1º Resultado de Amostras**, dando a oportunidade de eventuais licitantes/interessados impugnarem a decisão que aprovou as amostras apresentadas.

Diante disso, a licitante TRIUNFO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA apresentou impugnação, alegando, em síntese, que solicitou vista das amostras apresentadas pela ELISIL, a fim de avaliá-las, o que foi autorizado pela Administração, de forma que foi realizado no dia 15/02/2024.

Afirmou que na ocasião teria constatado que as amostras apresentadas pela ELISIL não atendem as especificações do Edital, sob o argumento que, em apertada síntese, o tamanho dos itens teriam supostamente ultrapassado as dimensões previstas no Termo de Referência, e a cor do item estaria em desacordo com a cor prevista no edital.

Na sequência foi juntada, a **Retificação da 1ª Análise de Amostras**, sessão realizada em 15/02/2024 em que foram analisadas as amostras – sessão esta que não ocorreu de forma pública, pois não houve prévia intimação dos licitantes para comparecerem-. Na ocasião, os membros da Comissão Robinson e Luciane -sem constar o comparecimento/assinatura da Presidente da Comissão- consignaram que constataram divergência em todas as peças, sendo a divergência na tonalidade interna e externa das amostras apresentadas e no zíper, o qual não seria “tratorado” na forma descrita no edital.

Com isso, foi publicado a **Retificação do Resultado de Amostras**, em que o pregoeiro entendeu por reprovar a Elisil, com base no relatório realizado pela Comissão, bem como foi dada a oportunidade de impugnação desta decisão, o que se faz com a presente petição.

b) Tempestividade

Inicialmente, há que destacar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que está de acordo com o prazo previsto no item 15.16 do Edital do Pregão Eletrônico nº 118/2023, a seguir transcrito:

15.16. O resultado da análise das Amostras será publicado no órgão Oficial do Município e os laudos de análise das amostras serão disponibilizados no endereço eletrônico do Município na internet. A partir do dia seguinte à última publicidade, as licitantes terão o prazo de 03 (três) dias úteis para o exercício do direito de eventual impugnação (Acórdão 4243/16 - Pleno TCE/PR).

Assim, considerando que a decisão de **Retificação do 1º Resultado de Amostras** do referido Pregão Eletrônico foi publicada em 16/02/2024, a presente impugnação pode ser protocolada até o dia 21/02/2024, junto ao e-mail: licitacoesfazendariogrande@hotmail.com.

Diante disso, a presente peça é tempestiva.

c) Dos Fundamentos

i) Da análise de amostras realizada em 15/02/2024 – do pedido de nulidade

Inicialmente, cabe ressaltar que o dia e horário para a **primeira análise de amostras** foi definido pelo pregoeiro, que previu a data de **06/02/2023** para tal, o que foi devidamente publicado, inclusive dentro do portal em que ocorreu a disputa, de acordo com o item 15.11 do edital:

15.11. Será comunicado na sessão o dia e horário que será realizada a análise das Amostras.

Pregoeiro fala:

(11/01/2024 10:36:29) Em cumprimento ao item 15 do Edital, informa-se que a análise das amostras será realizada às 09:00 do dia 06 de fevereiro de 2024.

Assim a sessão marcada para análise de propostas ocorreu de forma pública e de acordo com o edital, levando em consideração o próprio acórdão mencionado em edital (Acórdão 4243/16 – Pleno TCE/PR), pois a necessidade de publicação prévia da data e do horário da **sessão da análise de amostras** visa garantir a devida **publicidade e isonomia** da licitação, permitindo aos concorrentes a sua presença, viabilizando, assim, o devido **contraditório**.

5) Para garantir a devida publicidade e isonomia da licitação, a Administração deve fixar previamente data e horário que irá analisar as amostras, permitindo que os concorrentes, se assim desejarem, presenciem os testes e impugnem as decisões”.

Cumpra-se anotar que constou expressamente no edital que as empresas licitantes poderão estar presentes durante o processo de análise:

15.12. O método de análise será a observação e as licitantes poderão estar presentes durante o processo de análise.

Observa-se que, portanto, que os licitantes podem estar presentes durante o processo de análise, justamente para acompanhá-la, apresentarem eventuais sugestões e anotações, bem como para lastrear futura impugnação, no caso de discordância da amostra apresentada pelo outro licitante.

Posto isso, e levando em consideração o princípio da isonomia, é fundamental que empresas concorrentes tenham acesso às amostras apresentadas a fim de verificação com o solicitado no edital.

Contudo, no caso em questão, a empresa impugnante não compareceu no dia e hora do processo de análise previamente marcado pelo pregoeiro e solicitou, posteriormente, a realização de vista das amostras apresentadas, fato que está em desacordo com o edital.

Diante disso, **o Município realizou uma nova sessão de análise de amostras em 15/02/2024**, sem prévia intimação e publicação aos demais licitantes da data e horário da sessão, de forma que essa sessão foi feita de forma “clandestina”, violando o contraditório.

Sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, tem-se que este princípio deve ser observado em todas as fases do procedimento licitatório, ainda que não previsto prazo na lei, nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do e. TCU:

A concessão de prazo exíguo à contratada para se manifestar sobre decisão da Administração de rescindir unilateralmente o contrato não é razoável e ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que o art. 78, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 não tenha fixado prazo para o exercício desse direito (Acórdão nº 442/2017, Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman, Data da Sessão 07/02/2017).

Nota-se que o ato foi efetivamente uma sessão, pois compareceu o licitante TRIUNFO, ocasião em que houve uma nova análise das amostras, sem prévia intimação dos interessados.

Sabe-se que o processo de licitação deve ser público, de forma que nenhuma empresa deve ter seu direito restringido, por exemplo, na fase da verificação de amostras.

Porém, parece que a mesma métrica não foi aplicada no caso da nossa empresa, a partir do momento em que a empresa TRIUNFO solicitou a vista de amostras após o período previamente fixado, qual seja, após a sessão pública realizada em 06/02/2024, lhe foi concedido um benefício não previsto no edital, ferindo o princípio da isonomia.

Assim, a empresa ELISIL deveria, no mínimo, ser notificada para um possível comparecimento simultâneo ao procedimento de verificação das amostras realizado em 15/02/2024, de forma a possibilitar o exercício do seu direito ao contraditório, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, a apreciação da solicitação realizada pela TRIUNFO deveria ser sido previamente publicada pela municipalidade, mediante decisão de deferimento ou indeferimento, fato que não nos foi apresentado, pois procedeu-se diretamente a marcação de nova data de análise de amostras, SEM qualquer intimação dos demais licitantes, ferindo o princípio do contraditório e da isonomia.

Nota-se que o ato realizado em 15/02/2024 não estava previsto no edital, e sequer previsto na Lei de Licitações que rege o procedimento. Destaque-se que a licitante *Triunfo Comércio e Importação Ltda* não compareceu na sessão pública de análise das amostras realizada em

06/02/2024 e posteriormente admitiu que solicitou “vista das amostras”, o que foi autorizado pela Administração e realizado no dia 15/02/2024.

Ora, foi “refeita” a análise das amostras do kit de uniforme escolar enviado pela empresa licitante, fato que não está previsto no edital e tal atuação foi feita “às escuras”, sem qualquer publicidade e intimação da licitante para o contraditório. E, *estranhamente*, no ato realizado em 15/02/2024, alega-se que foram constatadas divergências nas peças que anteriormente haviam sido aprovadas.

É importante salientar que, conforme a legislação pertinente às licitações, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, bem como o regulamento específico do pregão, é atribuição do pregoeiro conduzir o certame de forma a assegurar a lisura, a competitividade e a transparência do processo.

No contexto de estabelecimento de prazos, é comum que o pregoeiro tenha a prerrogativa de definir procedimentos operacionais, desde que estejam dentro dos limites legais e não prejudiquem o caráter competitivo do certame.

É importante ressaltar que o princípio da legalidade não impede que o pregoeiro exerça seu juízo de valor na condução do procedimento licitatório, desde que não viole dispositivos legais ou princípios basilares da licitação.

Portanto, ao conceder a possibilidade de um licitante fazer vista de amostra dentro das condições acima citadas, cria-se uma situação de desigualdade, visto que tal ato não estava previsto no edital, com a sensação de privilégio de um licitante em detrimento de outro, violando diretamente o princípio da isonomia e publicidade, que são pilares para um processo justo dentro das licitações.

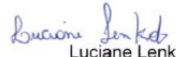
A ausência de comunicação entre as partes interessadas gera dúvidas quanto à igualdade de oportunidade entre os licitantes e à transparência do processo.

Além disso, observa-se que o relatório realizado da sessão ocorrida em 15/02/2024 – sequer prevista no edital-, foi subscrito por apenas dois membros da licitação, posto que a Presidente da Comissão não assinou a “suposta solenidade”.

Explica-se. Na sessão ocorrida em 06/02/2024 – que aprovou as amostras-, foram colhidas as seguintes assinaturas:

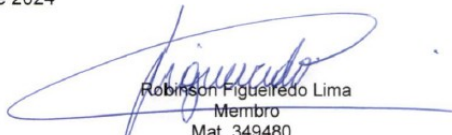
Fazenda Rio Grande, 06 de fevereiro de 2024


Franciane Cristina Otto Pinheiro
Presidente
Mat. 198001
Comissão de Avaliação de Amostras


Luciane Lenkot
Membro
Mat. 360.205
Comissão de Avaliação de Amostras


Celia Regina Ferreira da Silva Ianiski
Mat. 76401/200701
Secretaria Municipal de Educação


Mateus Pierin Meira
Mat. 359926
Secretaria Municipal de Educação


Robinson Figueiredo Lima
Membro
Mat. 349480
Comissão de Avaliação de Amostras


Elaine Aparecida dos Santos
Mat. 352145
Secretaria Municipal de Educação


Marinalda Pauliv Pereira
Mat. 27501
Secretaria Municipal de Educação

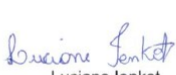
Por sua vez, na nova sessão (feita em restrição à publicidade e ao contraditório), ocorrida no dia 15/02/2024, a Presidente da Comissão de Avaliação de Amostras não participou do ato, assinando apenas dois membros da Comissão:

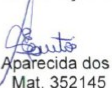
Nesta peça foi constatada divergência na tonalidade interna e externa. Divergência no zíper, o mesmo não é tratorado conforme descrição do edital. Foram encontradas divergências em todas as peças de acordo com a amostra de paleta de cores pantone apresentada pela empresa.


Robinson Figueiredo Lima
Membro
Mat. 349480
Comissão de Avaliação de Amostras


Daniel Melo Cruz
Mat. 359386
Secretaria Municipal de Educação


Mateus Pierin Meira
Mat. 359926
Secretaria Municipal de Educação


Luciane Lenkot
Membro
Mat. 360.205
Comissão de Avaliação de Amostras


Elaine Aparecida dos Santos
Mat. 352145
Secretaria Municipal de Educação


Marinalda da Pauliv Pereira
Mat. 275001/34893
Secretaria Municipal de Educação

Diante do exposto, vislumbra-se que carece de **nulidade** a decisão que entendeu por reprovar as amostras apresentadas pela licitante ELISIL, com base em relatório apresentado pela Comissão de licitação decorrente de sessão realizada em 15/02/2024, uma vez que foi realizada de forma unilateral, desacompanhada de um membro da comissão, sem prévia intimação dos licitantes, em desacordo com o edital, violando o princípio da publicidade, do contraditório, da isonomia e da legalidade, que regem a licitação.

ii) Do atendimento das especificações constante no Edital das amostras

Em relação às amostras apresentadas pela ELISIL, é importante ressaltar que a empresa apresentou produtos que satisfazem as características essenciais exigidas, como durabilidade, usabilidade e qualidade, conforme consta em próprio ACÓRDÃO Nº 4243/16-TCE/PR.

Argumentar que as medidas não estão em conformidade com o edital é um ponto questionável, pois, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é necessário aplicar o bom senso durante o processo licitatório.

As amostras apresentadas, ao contrário do alegado pela TRIUNFO, atendem sim as dimensões especificadas no edital. Nota-se que as medições realizadas no dia 15/02/2024 causam estranheza, pois observa-se que a fita não está totalmente “esticada” nas fotos colacionadas. Observa-se ainda que o local onde se inicia e termina a medição não está totalmente adequado ao local previsto no edital.

A discrepância mínima nas medidas observada pode ser influenciada por diversos fatores, como variações nas fitas utilizadas, condições ambientais (como calor, umidade, entre outros) e condições de armazenamento. É crucial destacar que as fitas utilizadas devem ser certificadas pelo INMETRO, garantindo assim a precisão e conformidade dos produtos.

É relevante enfatizar que uma diferença de 2 a 6 centímetros nas amostras não deveria ser motivo suficiente para desclassificação, à luz dos princípios descritos acima. Pequenas variações de valor, especialmente aquelas consideradas insignificantes, não devem ser tratadas como falhas substanciais capazes de justificar a exclusão de um licitante, especialmente quando podem ser corrigidas.

Além disso, a decisão de desclassificar um participante deve ser baseada na garantia da igualdade entre os licitantes e na estrita observância dos critérios estabelecidos no edital. No entanto, uma interpretação excessivamente restritiva da norma que resulte em desclassificação não está alinhada com o verdadeiro propósito da legislação de licitações, que busca promover a competitividade, a eficiência e, principalmente, a economicidade nas contratações públicas.

Além disso, imperioso destacar que, a **alegação de que a cor da amostra apresentada pela ELISIL estaria em desacordo com o edital, não merece guarida.**

Nota-se que **as amostras apresentadas no dia 06/02/2024, estavam em acordo com a cor prevista no edital, basta analisar o documento juntado no portal, a seguir colacionado:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS

Item 02 - Confeção de conjunto de uniforme escolar – Kit Verão – Feminino -
Composto por: 01 (UM) Agasalho / Jaqueta em Helanca, 01 (UMA) Calça em Helanca, 01 (UMA) Bermuda / shorts saia feminino em Helanca e 02 (DUAS) Camisetas Manga Curta - tamanho 00 ao 16 – P, M, G, e GG – de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Educação



Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fazenda Rio Grande/Paraná – Tel: (41) 36087704



Aprovado, atendeu as especificações solicitadas em edital

Porém, ESTRANHAMENTE, as amostras apresentadas na posterior análise realizada pela TRIUNFO, em 15/02/2023, estavam divergentes das amostras apresentadas pela ELISIL:

Comprimento manga

Edital pede 70cm, amostra 68cm. Diferença de 2cm. Fora da tolerância de +ou-1 cm.



Abertura Punho

Edital pede 12cm, amostra 10cm. Diferença de 2cm. Fora da tolerância de +ou-1 cm.



Triunfo Comércio e Importação Ltda

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: licitacao@trunfoimportadora.com.br
Matriz - Blumenau/SC - CNPJ: 11.548.931/0001-45 • Filial DF: Brasília/DF - CNPJ: 11.548.931/0006-50
• Filial GO: Goiânia/GO - CNPJ: 11.548.931/0009-00 • Filial MS: Campo Grande/MS - CNPJ: 11.548.931/0005-79
• Filial MT: Cuiabá/MT - CNPJ: 11.548.931/0007-30 • Filial PR: Fazenda Rio Grande/PR - CNPJ: 11.548.931/0004-98
• Filial SP: São Paulo/SP - CNPJ: 11.548.931/0008-11



Cava reta

Edital pede 21cm, amostra 19cm. Diferença de 2cm. Fora da tolerância de +ou-1 cm.





Nota-se que a cor das amostras apresentadas no dia 06/02/2024 (quando foram aprovadas), conforme relatório juntado no processo, está notadamente divergente da cor apresentada na impugnação apresentada pela TRIUNFO, o que causa muita estranheza, apontando que o material supostamente sofreu alteração.

Repise-se que as amostras apresentadas pela ELISIL estão de acordo com o edital, e que a impugnação realizada pela TRIUNFO, mediante uma “nova análise” sequer prevista no edital, não merece consideração, aliado ao fato que já houve a demonstração que as amostras estavam atendendo os interesses da municipalidade.

Assim, é razoável a concessão de prazo para que seja realizada uma nova sessão pública, com a apresentação das amostras, com a presença da ELISIL e dos licitantes interessados, a fim de elucidar tais diferenças suscitadas pela licitante TRIUNFO, visto que muito estranho o material sofrer essa súbita alteração de cor, se foi pelo tempo, condições de armazenamento, ou se houve um suposto extravio das amostras, com a apresentação de amostras diversas das apresentadas pela ELISIL.

Imperioso, assim, esse esclarecimento, para evitar qualquer fraude no procedimento.

Por fim, cumpre anotar que a decisão que entende por desclassificar a amostra deve ser motivada, a fim de atender ao princípio do julgamento objetivo e da isonomia. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do TCU:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras

apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes (Acórdão 529/2018, Plenário, Relator: Bruno Dantas, Data da Sessão: 14/03/2018).

No caso em tela, a motivação apresentada pela decisão de desclassificação a ELISIL não é insuficiente, e inadequada, em razão de toda a fundamentação exposta, devendo, para tanto ser RETIFICADA, para que se propicie uma oportunidade de defesa à licitante ELISIL, para esclarecimentos quanto aos argumentos de suposta desconformidade com o edital.

iii) Dos laudos apresentados

Anote-se que, com relação aos argumentos aventados pela “TRIUNFO”, quanto a data dos laudos enviados, nota-se que o edital não especifica validade dos laudos a serem apresentados, apenas exige que eles sejam acreditados pelo INMETRO, conforme item 5 do Edital, de forma que os laudos apresentados pela ELISIL atendem o disposto no edital. Anote-se que inclusive foi juntado laudo realizado em 2024.

Deve ser levado em consideração, além disso, o seguinte entendimento firmado pelo e. Tribunal de Contas da União:

Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes. Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra (Acórdão 1445/2022-Plenário, Relator: Augusto Sherman, Data da Sessão: 22/06/2022).

Por fim, ressalte-se que inexistente, no caso, qualquer violação ao Edital, por parte dos documentos e amostras apresentados pela licitante ELISIL.

iv) Da comunhão de sócios

Outro ponto que gostaríamos de pontuar é que em Retificação Publicada em Portal da Transparência, a vista de amostras foi feita pela representante da Empresa **Nilcatex textil LTDA de CNPJ: 95.948.618/0001-94**. Veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS



Aos quinze dias do mês de fevereiro de 2024, estiveram presentes no almoxarifado central da Prefeitura de Fazenda Rio Grande, Daniel Melo Cruz, matrícula 359386, Elaine Aparecida dos Santos, matrícula 352195, Marinalda Pauliv Pereira, matrícula 275001 e 348193, Mateus Pierin Meira, matrícula 359926, Robinson Figueiredo Lima, matrícula 349480, Luciane Lenkot, matrícula 360205 e as representantes da empresa Nilcatex Textil, de Blumenau - SC, Patrícia Correa, CPF: 935.657.809-59 e Gislaine Goldacker, CPF: 082.079.199-73, refazer a análise dos kit de uniforme escolar a pedido da empresa citada, onde constou-se as seguintes medidas:

Porém, a impugnação e a solicitação de vista das amostras foi feita pela Empresa Triunfo Comércio e Importação LTDA de CNPJ: 11.548.931/0001-45.

As referidas empresas, compartilham dos mesmos sócios, quais sejam, ELDO UMBELINO e SIMONE MINEIA DE OLIVEIRA, contudo, ao solicitar vistas de amostras e apresentar impugnação por meio de uma empresa (TRIUNFO), e comparecer na análise das amostras por meio de outra empresa (NILCATEX), mesmo que ambas empresas possuam os mesmos sócios, cria-se uma lacuna na trilha de responsabilidade e pode gerar dúvidas sobre a objetividade das ações realizadas.

Isso pode suscitar questionamentos sobre possíveis conflitos de interesse ou tentativas de manipulação do processo licitatório em benefício de determinada empresa.

Para manter a integridade e a credibilidade do processo, é essencial que haja coerência e transparência em todas as etapas, desde a solicitação de vistas de amostras até a apresentação de impugnações e demais procedimentos relacionados à licitação. Qualquer discrepância nesse sentido pode comprometer a lisura do processo e levantar suspeitas sobre a lisura e imparcialidade das decisões tomadas.

v) Da necessidade de realização de nova vistoria

Cumpra anotar que na impugnação apresentada pela Empresa **TRIUNFO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** é alegado que:

“No ato da vistoria, a técnica da empresa foi impedida de qualquer contato físico com as peças sendo a realização das medições

efetuadas pelos próprios funcionários indicados pelo Município.”

Na entrega de amostras da Empresa ELISIL também não foi autorizado o contato físico do responsável pela entrega, as peças foram analisadas e medidas APENAS pelos funcionários indicados pelo Município.

Tendo essa informação, **se a vistoria foi feita pela mesma comissão técnica, como seria possível aferição divergente da inicialmente apresentada e aprovada?**

Com essa abordagem, a comissão técnica encarregada da vistoria deveria confiar nos dados e nas medições fornecidas por esses funcionários municipais. Assim, a ocorrência de aferições discrepantes em relação aos resultados inicialmente apresentados e aprovados seria altamente improvável, dado que se baseariam nas medições realizadas pelos funcionários municipais, supostamente seguindo procedimentos padrão de análise e medição.

Portanto, caso haja divergências entre os resultados, seria necessário investigar as possíveis causas dessas discrepâncias, garantindo a integridade e a precisão do processo de vistoria e isso seria possível em uma nova data e horário para realização da vistoria das amostras com prévia notificação a todos os interessados para que o procedimento seja realizado de maneira justa e, principalmente, imparcial.

3 – DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, pede-se:

- a) **A retificação e/ou anulação da decisão que entendeu pela reprovação das amostras apresentadas pela ELISIL, por violação aos princípios do contraditório, da isonomia, legalidade, publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que está em desacordo com o edital e com a legislação que rege a licitação.**
- b) **Subsidiariamente, a designação de nova data e horário para realização de vista de amostras com todas as Empresas previamente notificadas, de forma a atender o princípio da publicidade que rege o procedimento licitatório, bem como a fim de comprovar que as amostras apresentadas pela ELISIL atendem as especificações constantes no Edital, a fim de atender o interesse público.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Itajuba, 20 de JANEIRO de 2024.

DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE

CPF: 078.080.099-03 – RG: 10.467.073-3 SESP/PR